

**004. APELAÇÃO 0006765-30.2015.8.19.0204** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL  
Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0006765-30.2015.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00152910 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: THIEDRO REIS ALCANTARA CHAGAS ADVOGADO: FATIMA EDIME DA SILVA BOCAMPAGNI OAB/RJ-085605 APTÉ: ANDRE SOUSA GONÇALVES ADVOGADO: CARLA FABIANA DE MATTOS SETÚBAL OAB/RJ-114942 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS Revisor: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO**  
Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL e PENAL E PROCESSUAL PENAL e ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES e EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO DE REALENGO, COMARCA DA CAPITAL e IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, MAS QUE OPEROU O DESCARTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA, PLEITEANDO O PARQUET, A REVERSÃO DESTES QUADRO, POR ENTENDER QUE AS DECLARAÇÕES JUDICIALMENTE PRESTADAS PELOS POLICIAIS MILITARES SERIA SUFICIENTE PARA SUPRIR A SUA CONFIGURAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA FIXAÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO FECHADO, ENQUANTO QUE A DEFESA PUGNOU PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA UMA TENTATIVA DE FURTO SIMPLES, POR ENTENDER INEXISTIR COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA OU DE VIOLÊNCIA REAL, BEM COMO A MITIGAÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO AO ABERTO e IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL MINISTERIAL E PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES RECURSAIS DEFENSIVAS e INSUSTENTÁVEL SE APRESENTOU A MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE CENSURA, NOS TERMOS EM QUE VEIO ESTE A SER ORIGINARIAMENTE FORMATADO, ENQUANTO CARACTERIZADOR DA PRÁTICA DE UM CRIME DE ROUBO, PORQUANTO RESTOU ABSOLUTAMENTE INCOMPROVADO O MANEJO DE VIOLÊNCIA REAL OU DE GRAVE AMEAÇA À PESSOA, JÁ QUE O ÚNICO PERSONAGEM QUE PODERIA ESTABELECEER, EXTREME DE DÚVIDAS, TAL OCORRÊNCIA, NUNCA CHEGOU A SER INQUIRIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO: A VÍTIMA, ZOROASTRO, O MESMO SE DANDO TAMBÉM QUANTO AO ESTABELECIMENTO DE QUE TAL SUBTRAÇÃO TENHA TIDO COMO OBJETO MATERIAL O VEÍCULO TÁXI GM-MERIVA DO QUAL ERA ESTE O MOTORISTA, JÁ QUE A RESPECTIVA MANIFESTAÇÃO INQUISITORIAL SE PERFILOU COMO AMPLAMENTE INSUFICIENTE PARA TANTO, NA EXATA MEDIDA EM QUE O TEOR DOS DEPOIMENTOS JUDICIALMENTE PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES A QUEM ESTE ACIONOU, ALCI E STRAUSS, ESTABELECEU QUE AMBOS NADA ASSISTIRAM ACERCA DA DINÂMICA DO EVENTO, APENAS TENDO DIVISADO, HÁ UMA DISTÂNCIA DE CERCA DE TREZENTOS METROS, OS IMPLICADOS SE EVADINDO, CORRENDO, NAS PROXIMIDADES DE ONDE AQUELE AUTOMÓVEL JÁ SE ENCONTRAVA PARADO, MAS SEM QUE TIVESSEM CONSTATADO SEQUER QUE ESTES HOUVESSEM SAÍDO DO INTERIOR DAQUELE CARRO, QUANTO MAIS QUE TIVESSEM OS MESMOS SE DESLOCADO COM AQUELE, E NÃO DEVENDO SER OLVIDADO QUE, NOS PRECISOS TERMOS CONTIDOS NO PRIMADO INSCULPIDO NO ART. 158, DO DIPLOMA DOS RITOS REMANESCE INSUFICIENTE E INSATISFATÓRIA À DETERMINAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE TAL PARCELA DO FATO A SIMPLER ADMISSÃO DA PRÁTICA DESTES ASPECTO DA IMPUTAÇÃO e DESTARTE, EMERGIU RESIDUALMENTE COMPROVADA A SUBTRAÇÃO DO NUMERÁRIO E DOS DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAVAM REUNIDOS NA CARTEIRA DO LESADO, A QUAL, POR SUA VEZ, HAVIA SIDO DEIXADA NO INTERIOR DO VEÍCULO QUANDO ESTE DALI SAIU, NO INTUITO DE OBTER AUXÍLIO POLICIAL, AO DESCONFIAR, PELA APARÊNCIA POUCA ASSEADA OSTENTADA POR THIEDRO, QUE ESTE E ANDRÉ, NÃO TERIAM NUMERÁRIO DISPONÍVEL PARA O PAGAMENTO DA CORRIDA DE TÁXI CONTRATADA, E O QUE CONDUZIU À SUSTENTAÇÃO DO PRIMEIRO DESTES DE QUE TAL MONTANTE SERIA PAGO POR SEUS FAMILIARES, QUANDO CHEGASSEM AO DESTINO ESTIPULADO, MAS CUJA ASSERTIVA NÃO ANGARIOU A CREDIBILIDADE DE ZOROASTRO, QUEM AINDA AFIRMOU QUE HAVIA LHE SIDO EXIBIDA, POR UM DOS IMPLICADOS EA QUEM DEIXOU DE DISTINTIVAMENTE IDENTIFICAR, UMA ARMA DE FOGO, INICIATIVA A QUE ATRIBUIU A SUA DESCIDA DO CARRO, AOS GRITOS DE SOCORRO, POR ENTENDER ESTAR ENTÃO SOFRENDO UM ROUBO, MAS CUJA VERSÃO NUNCA CHEGOU A SER CONFIRMADA, INCLUSIVE PORQUE OS BRIGADIANOS SE MANIFESTARAM NO SENTIDO DE NÃO TEREM LOCALIZADO QUALQUER ARTEFATO VULNERANTE, ENQUANTO QUE OS APELANTES NEGARAM, PEREMPTORIAMENTE, TAL CIRCUNSTÂNCIA e DESTA FORMA, VERIFICA-SE QUE A SUBTRAÇÃO DO CONTEÚDO DA CARTEIRA SOMENTE VEIO A SE EFETIVAR APÓS TER O LESADO DEIXADO O INTERIOR DO VEÍCULO, O QUE CARACTERIZA A RESIDUAL PRÁTICA DE UM FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, POR FORÇA DA INCOMPROVAÇÃO DO MANEJO DE VIOLÊNCIA OU DE GRAVE AMEAÇA EM FACE DAQUELE, JÁ QUE O MESMO NÃO COMPARECEU EM JUÍZO PARA CONFIRMAR TAL NUANCE, O QUE, POR SUA VEZ, TORNA PREJUDICADA A PRÓPRIA Apreciação DO PLEITO MINISTERIAL DE REINserção DA CIRCUNSTANCIADORA DO EMPREGO DA ARMA NO ROUBO, PORQUE SEQUER RESTOU COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE UM ROUBO, QUANTO MAIS DA PRESENÇA DAQUELE ELEMENTO BÉLICO e NESSA TOADA, TEM-SE POR SATISFATORIAMENTE ESTABELECIDO A PERPETRAÇÃO, POR AMBOS OS RECORRENTES, DO FURTO QUALIFICADO MERCÊ DOS RELATOS JUDICIAIS FORNECIDOS PELOS MILICIANOS JÁ MENCIONADOS E QUE REPERCUTIRAM NAS PRÓPRIAS MANIFESTAÇÕES VERTIDAS PELOS IMPLICADOS EM SEDE DE EXERCÍCIO DE AUTODEFESA, OCASIÃO EM QUE THIEDRO CONFESSOU, CABALMENTE, A REALIZAÇÃO DO EPISÓDIO, ENQUANTO QUE ANDRÉ, SEM NEGAR QUE O EVENTO TEVE LUGAR, CHEGOU A ENSAIAR UM DISSENSO DE TAL ADMISSÃO, MAS O QUE RESTOU ABSOLUTAMENTE ÓRFÃO NO UNIVERSO PROBATÓRIO, INCLUSIVE POR SUA POSTURA DE NÃO TER SEQUER TENTADO SAIR DO AUTOMÓVEL ENQUANTO TUDO ACONTECIA, SEM PREJUÍZO DA CONSTATAÇÃO, FEITA POR AQUELES AGENTES DA LEI, DE QUE O MESMO OPTOU POR SE EVADIR NA MESMA DIREÇÃO ADOTADA PELO CONFESSO COMPARSA E COM QUEM OS BRIGADIANOS MENCIONARAM TEREM SIDO ARRECADADOS OS DOCUMENTOS DO LESADO, INOBSTANTE ESTES NÃO TEREM SABIDO IDENTIFICAR COM QUAL DOS DOIS AGENTES FOI APREENDIDO O NUMERÁRIO PERTENCENTE AO LESADO, O QUE JÁ MATERIALIZA A RESPECTIVA CONSUMAÇÃO, NOS MOLDES PRECONIZADOS PELA SÚMULA Nº 582 DO E. S.T.J. e DOSIMETRIA QUE DESAFIA REPAROS, DIANTE DA NOVA RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA, RESGUARDADO O MESMO CORRETO CRITÉRIO UTILIZADO NA DEFINIÇÃO JURÍDICO-PENAL ANTERIOR, OU SEJA, O DA FIXAÇÃO DAS PENAS, PARA AMBOS OS RECORRENTES, NO SEU MÍNIMO LEGAL, OU SEJA, EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTA, ESTES FIXADOS NO SEU MÍNIMO VALOR LEGAL, EM SE TRATANDO DE FATO QUE NÃO EXTRAPOLOU O PADRÃO DE NORMALIDADE DO TIPO PENAL EM QUESTÃO, E QUE AGORA SE ETERNIZA, SEJA EM RAZÃO DA DICÇÃO DA SÚMULA Nº 231 DO E. S.T.J., INOBSTANTE SE CONSTATE A PRESENÇA DA ATENUANTE DA CONFESSÃO, QUER PELA ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA MODIFICADORA e MITIGA-SE O REGIME CARCERÁRIO AO ABERTO, MERCÊ DA COMBINAÇÃO ESTABELECIDO ENTRE O DISPOSTO PELO ART. 33, §2º, ALÍNEA cç, DO C. PENAL E O VERBETE SUMULAR Nº 440 DA CORTE CIDADÃ, INEXISTINDO AMPARO LEGAL AO ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL MINISTERIAL DE RECRUDESCIMENTO DESTES ASPECTO SANCIONATÓRIO e EM SE CONSIDERANDO POR ATENDIDOS OS RECLAMES LEGAIS PARA TANTO, APLICA-SE A SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS, TRANSMUTANDO-SE A PRISIONAL EM DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, A SEREM DEFINIDAS PELO JUÍZO EXECUTÓRIO, PELO SALDO DA PENA, SE EXISTENTE e DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS DEFENSIVOS. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi desprovido o apelo ministerial e providos em parte os defensivos para considerar a conduta dos réus como sendo aquela do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, com as penas finais de 2 anos de reclusão, no regime aberto e 10 dias-multa, substituído o saldo da privativa de liberdade, se houver, por uma pena alternativa a ser definida em execução, expedindo-se de alvarás de soltura.

**005. APELAÇÃO 0008271-33.2016.8.19.0066** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL  
Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CRIMINAL Ação: 0008271-33.2016.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00264556 - APTÉ: